

ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL
ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Autos n. 0000185-49.2020.8.16.0185
de Recuperação Judicial
da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

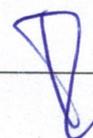
BANCO SAFRA S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 58.160.789/0001-28, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, n. 2.100, Bairro Paulista, ("CREDOR"), por intermédio de seus procuradores judiciais que ao final subscrevem, advogados regularmente inscritos na OAB/PR, com escritório profissional em Maringá/PR, na Av. Doutor Gastão Vidigal, 952, CEP 87050-440 (**anexo 01 e 01.1**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 99, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRF"), apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

referente à relação de credores apresentada na Recuperação Judicial de autos n. 0000185-49.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, requerida por **M.H.C. PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 06.164.824/0001-83, com sede na Rua Miguel Wenski, n.º420, bairro São Caetano, Balsa Nova, Paraná, CEP 83.650-000; **RAFFIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.611.992/001-03, com sede na Rua Miguel Wenski, n.º 230, bairro São Caetano, Balsa Nova, Paraná, CEP 83.650-000 e, **BONESI – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.636.164/0001-72, com sede na Rua Miguel Wenski, n.º 379, barracão 2, Weissópolis, Pinhais, Paraná, CEP 83.650-000, todos integrantes do **GRUPO EMPRESARIAL MHC**, ("DEVEDORAS"), nos termos a seguir expostos.

1 Da tempestividade

Quanto a tempestividade, convém destacar que o edital que se refere o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, foi veiculado no DJ-e/PR, edição n. 2669, em 05.02.2020 (quarta-feira), sendo publicado em 06.02.2020 (quinta-feira), com início do prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, isto é, de 15 dias úteis, em 07.02.2020 (sexta-feira), com último dia para apresentação de habilitação e/ou indicação de divergência na data 02.03.2020 (segunda-



feira), considerando os feriados nacionais dos dias 24 e 25 de fevereiro, estando, portanto, tempestiva.

2 Crédito relacionado pelas Devedoras

Conforme denota-se do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 "LRF" (**anexo 02**), este Credor foi relacionado na **Classe II – Garantia Real**, pelo valor de **R\$ 90.836,64**, bem como, na **Classe III – Quirografária**, pelo valor de **R\$ 717.529,76**, ambos valores relacionados ao Devedor **MHC PLÁSTICOS LTDA.**

Entretanto, há divergência com relação a sujeição do crédito deste Credor, razão pela qual se justifica a apresentação de indicação de divergência, conforme será minuciosamente exposto nos itens subseqüentes.

3 Operação realizada e mantida pela Devedora junto ao Credor

Para a adequada compreensão e apreciação da presente indicação de divergências, o Credor discrimina a seguir a operação mantida com as Devedoras, apontando a origem do crédito, o valor atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**29.01.2020**):

(I) Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – n. 004018011 (Anexo 03).

Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – n. 04018011, emitida pela **Devedora MHC PLÁSTICOS LTDA.**, em 16.10.2019, cujo valor financiado foi de R\$1.138.500,00 (um milhão cento e trinta e oito mil e quinhentos reais).

Houve a prestação das seguintes garantias:

- a) **Garantia fidejussória**, prestada pelos fiadores: Manoel Francisco Carloto (CPF: 561.341.349-53) e Eleni de Mello Carloto (CPF: 792.367.909-68); Luiz Fernando Kormann Filho (CPF: 041.253.249-21);
- b) **Cessão fiduciária em garantia de duplicatas** cf. item V pg. 10 do Instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas e/ou cheques de emissão de terceiros e/ou de notas promissórias de emissão de terceiros, cf. pg. 10-16 - **anexo 03**).
- c) **Carta fiança** prestada por Manoel Francisco Carloto (CPF: 561.341.349-53) e Eleni de Mello Carloto (CPF: 792.367.909-68); Luiz Fernando Kormann Filho (CPF: 041.253.249-21) cf. fls. 19-20;

Da análise da planilha de débito (**anexo 3.1**), atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja, 29.01.2020, verifica-se que o saldo devedor atualizado perfaz a quantia de **R\$ 1.074.651,87** (um milhão, setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

4 Da necessária exclusão dos créditos do Banco Safra S.A. dos efeitos da recuperação judicial. Créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Contratos garantidos por cessão fiduciária que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Incidência do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005

Via de regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*). Entretanto, o parágrafo 3º do respectivo artigo são claros ao prever que **créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (**art. 49, § 3.º da LRF¹**).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Incidente de impugnação de crédito. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. **7. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.** 8. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação

¹ LRF: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]"

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. 9. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1770394/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1508155/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (...) 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. (...) (REsp 1559457/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1350910/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

Fábio Ulhôa Coelho, muito lucidamente, esclarece que, “[...] os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio **excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico.**”

Ainda, anota MARCOS ANDREY, “em todos os negócios mencionados no artigo 49, §3º da LRF, todavia, os respectivos credores são *proprietários* de bem que os



garante, razão pela qual a lei optou por excluí-los da sujeição ao plano sob pena de enfraquecimento da garantia e, conseqüentemente, do aumento do risco do negócio com inevitável influência nas taxas de juros (*spread*)².

No caso em tela, o Credor foi relacionado como titular de créditos na **Classe II – Garantia Real**, pelo valor de **R\$ 90.836,64**, bem como, na **Classe III – Quirografária**, pelo valor de **R\$ 717.529,76**, ambos valores relacionados ao Devedor **MHC PLÁSTICOS LTDA.**, conforme se verifica do Edital que se refere o art. 52, § 1.º da Lei 11.101/2005 (**Anexo 02**). Contudo, há divergência referente a este Credor, em razão do contrato e garantias constituídas, uma vez que não são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, merece destaque que, **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/05**, a operação descrita no item 3, **retro, Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – n. 04018011 (Anexo 03)**.

Portanto, em atenção ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, bem como, a inteligência da jurisprudência, a qual entende que os créditos decorrentes de direitos creditórios, com garantia de cessão fiduciária de duplicatas (CCB n. 04018011), **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, este Credor não possui qualquer crédito sujeito aos efeitos recuperacionais.**

Frente ao exposto, sem sombra de dúvidas, tem-se que o crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário n. 04018011, havidas entre este Credor e as Devedoras, não se submetem aos efeitos recuperacionais, não devendo, assim, compor o posterior quadro-geral de credores a ser confeccionado por Vossa Senhoria.

5 Dos requerimentos

Diante do exposto, requer este Credor que a presente indicação de divergências seja admitida e acatada para o fim:

5.1 Reconhecer a não sujeição dos créditos oriundos da **Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – n. 04018011 (Anexo 03)**, cf. item 4 retro, e, com isso, **excluir** este Credor do Quadro Geral de Credores a ser elaborado por Vossa Senhoria, visto não existirem contratos firmados entre o **BANCO SAFRA S.A.** e as Devedoras sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ainda, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de complementação da documentação acostada à presente habilitação de crédito com indicação de divergência ou de maiores esclarecimentos sobre seus termos, seja comunicado o Credor para realizar a complementação ou prestar os esclarecimentos em prazo hábil.

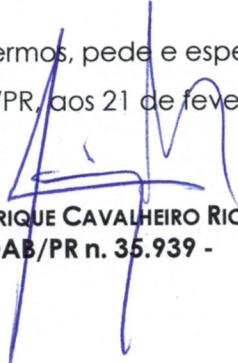
Comprova-se o alegado com os documentos anexos. Eventualmente, caso seja necessário, desde já, requer a produção de prova pericial.

² ANDREY, Marcos. *Comentários aos art. 48 e 49*. In: LUCÇA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.236.

Por fim, requer que todas as comunicações sejam feitas exclusivamente em nome de **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** (henrique@medina.adv.br), **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, aos 21 de fevereiro de 2020



HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
- OAB/PR n. 35.939 -